



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171626 - PE (2020/0086283-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA JUNIOR  
**ADVOGADO** : CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
**AGRAVADO** : ENERGIMP S.A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343  
FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO  
AGOSTINHO - PE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM SOCIEDADE. PREVISÃO DE VENDA DAS AÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É certo que o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constitutivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

2. Preleciona o enunciado da Súmula 480/STJ que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". A contrário sensu, pode-se afirmar que, a possível constrição patrimonial incidente sobre os bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa recuperanda, necessariamente, atraem a competência do Juízo universal, sob pena de inviabilização do plano de recuperação delineado.

3. No caso em tela, o Juízo da recuperação reconheceu que a participação acionária da WPE na ENERGIMP S/A representa ativo patrimonial da recuperanda, essencial para a viabilização e continuidade do plano de soerguimento, ao passo que os atos constitutivos ao seu patrimônio podem impedir tal finalidade.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171626 - PE (2020/0086283-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA JUNIOR  
**ADVOGADO** : CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
**AGRAVADO** : ENERGIMP S.A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343  
FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO  
AGOSTINHO - PE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM SOCIEDADE. PREVISÃO DE VENDA DAS AÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É certo que o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constitutivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

2. Preleciona o enunciado da Súmula 480/STJ que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". A contrário sensu, pode-se afirmar que, a possível constrição patrimonial incidente sobre os bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa recuperanda, necessariamente, atraem a competência do Juízo universal, sob pena de inviabilização do plano de recuperação delineado.

3. No caso em tela, o Juízo da recuperação reconheceu que a participação acionária da WPE na ENERGIMP S/A representa ativo patrimonial da recuperanda, essencial para a viabilização e continuidade do plano de soerguimento, ao passo que os atos constitutivos ao seu patrimônio podem impedir tal finalidade.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA JUNIOR contra decisão que não acolheu os embargos de declaração por ele oposto, em face de decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho/PE para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive no tocante aos atos constitutivos direcionados à ENERGIMP S/A que tenham o condão de atingir os 55% da participação acionária da recuperanda no patrimônio dessa sociedade.

Nas razões do agravo interno, da "leitura detida dos termos do Plano de Recuperação Judicial verifica-se que a WPE se obrigou a envidar esforços para a venda de sua participação acionária e sendo realizada a venda o produto de tal liquidação seria direcionado ao pagamento dos credores concursais" (fl. 377), o que não foi realizado até o momento.

Aduz ainda que "a argumentação da suscitante no sentido de que o pagamento do crédito da execução trabalhista do Agravante inviabilizaria a recuperação judicial, a verdade é que em nada afetaria já que o plano de recuperação prevê esforços para venda acionária, que em 5 anos não obteve êxito, bem como a divisão de dividendos, que na ausência de apuração de resultado de exercício torna-se impossível" (fl. 378).

Informa ainda a existência de incidentes anteriores suscitados em situações semelhante ao caso em tela, onde não foi reconhecida a existência de conflito de competência.

Requer a reconsideração ou a reforma pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

2. A irresignação não merece prosperar.

É certo que o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constitutivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em

recuperação judicial.

Nessa toada, preleciona o enunciado da Súmula 480/STJ que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Todavia, a contrário sensu, pode-se afirmar que, a possível constrição patrimonial incidente sobre os bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa recuperanda, necessariamente, atraem a competência do Juízo universal, sob pena de inviabilização do plano de recuperação delineado.

Assim, conforme registrado na decisão primeva, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho/PE deferiu a recuperação judicial da Wind Power Energia S.A. - WPE, em 12/12/2014, sendo certo que, consoante informações desse Juízo, a suscitante integra o patrimônio da sociedade recuperanda, inclusive havendo previsão no plano de recuperação judicial de venda das ações como forma de soerguimento (fl. 339).

Colaciona-se novamente o trecho pertinente:

Pertinente à empresa ENERGIMP S/A, consta dos autos que é uma sociedade por ações, com CNPJ nº 03.791.796/0001-36, da qual a WIND POWER ENERGIA S/A - WPE é proprietária de 55% das ações e cujo restante do capital social pertence ao FI-FGTS. Segundo informado pela recuperanda, a ENERGIMP S/A tem um portfólio de 25 parques eólicos localizados nos Estados do Ceará e de Santa Catarina, em contratos de compra e venda de energia de longo prazo.

Conforme consta do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado, a WPE buscará a venda de suas ações na ENERGIMP, para assim melhorar o fluxo de caixa e reduzir parte da dívida da WPE, sendo que para essa venda manterá tratativas com o FI-FGTS, detentor de 45% das ações da referida empresa.

**Tem-se, então, que a ENERGIMP S/A integra o patrimônio da empresa recuperanda WPE, inclusive com previsão de ser utilizada para possibilitar que a recuperanda obtenha sucesso em sua recuperação, com a venda das ações de que é titular.**

Logo, verifica-se que o Juízo da recuperação reconheceu que a participação acionária da WPE na ENERGIMP S/A representa ativo patrimonial da recuperanda, essencial para a viabilização e continuidade do plano de soerguimento, ao passo que os atos constitutivos ao seu patrimônio podem impedir tal finalidade.

Ademais, diferentemente do que pretende a parte agravante, em sede de conflito de competência, é inviável a análise da assertividade ou celeridade no cumprimento do plano de soerguimento, ao passo que a finalidade de tal incidente é apenas sanar dúvida acerca da competência para analisar a controvérsia.

Por fim, quanto à existência de incidentes anteriores suscitados em

situações semelhante ao caso em tela, onde não foi reconhecida a existência de conflito de competência, nada a prover, uma vez que as decisões exarada anteriormente guardam diferenças com o caso sob análise, onde o Juízo da recuperação registrou expressamente que a participação da WPE na ENERGIMP S/A será utilizada no plano de soerguimento.

**3.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl no CC 171.626 / PE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0086283-1

Número de Origem:

00088385820148170370

88385820148170370

10005595620175020003

00088385020148170370

88385020148170370

Sessão Virtual de 24/02/2021 a 02/03/2021

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : ENERGIMP S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

AGRAVADO : ENERGIMP S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

## **TERMO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de março de 2021